



**Bernardes
Calegari & Brazil**

ADVOCACIA
EMPRESARIAL

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CDI GUIDO PEREZ



CENTRO PARANAENSE DE DIAGNOSTICO ECOGRAFICO GUIDO A.V. PEREZ LTDA.

OBJETO: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 0003611-98.2022.8.16.0185

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE CURITIBA/PR

O presente Plano de Recuperação Judicial ("o Plano") é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("LRF"), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("Juízo da Recuperação"), da empresa abaixo indicada:

CENTRO PARANAENSE DE DIAGNOSTICO ECOGRAFICO GUIDO A.V. PEREZ LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 75.621.367/0001-21,
com sede na Rua Itupava, n. 1701, bairro Alto da XV, Curitiba/PR, CEP 80045-305
doravante denominadas simplesmente "CDI", "Recuperanda" ou, ainda,
"Devedora".



**Bernardes
Calegari & Brazil**

ADVOCACIA
EMPRESARIAL

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DOS CREDORES	4
2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS.....	5
2.2. Dos CREDORES ADERENTES	8
3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS	8
4. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO CONDIÇÕES GERAIS	9
4.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)	11
4.1.1. CRÉDITOS EXPURGADOS DA RECUPERAÇÃO FGTS.....	12
4.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	13
4.2.1. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FORNECEDORES (SUBCLASSE "A")	13
4.2.2. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FORNECEDORES (SUBCLASSE "B")	14
4.2.3. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS (SUBCLASSE "C")	15
4.2.4. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS COLABORATIVOS (SUBCLASSE "D")	16
4.3. CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES COLABORATIVOS (FORNECEDORES OU FINANCEIROS).....	18
4.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)	19
5. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTO DOS CREDORES.....	20
5.1. DO LEILÃO REVERSO.....	20
5.2. DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA.....	21
5.3. DA CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS	22
6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	22
6.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE	22
6.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA	23
6.3. DO CONFLITO ENTRE CLÁUSULAS E/OU ANEXOS	23
6.4. NOVOS RECURSOS.....	23
7. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	24





**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

1. INTRODUÇÃO

O CDI GUIDO PEREZ se trata de Centro de Diagnóstico por Imagem localizado na capital paranaense, desde meados dos anos 80. Foi pioneiro em radiologia no Estado do Paraná. Atualmente com sede no Bairro Alto da Glória, o CDI emprega aproximadamente 40 (quarenta) pessoas, entre empregos diretos e indiretos.

A história da empresa se confunde, em parte, com a história profissional do Dr. Guido Villavicencio Pérez, CRM 2234. O Dr. Guido, naturalmente do país Peru, veio ao Brasil ainda jovem para estudar medicina na Universidade Federal do Paraná, tendo concluída a graduação no ano de 1965.

Após a conclusão da faculdade de medicina, o Dr. Guido continuou seus estudos no Brasil, cursando a pós-graduação na área de Radiologia na Universidade de Campinas (UNICAMP), com complementação de seus estudos em Saragoza, na Espanha.

Após o término dos estudos, o Dr. Guido decidiu por fixar residência no município de Curitiba, sendo pioneiro em técnicas de medicina de imagem e diagnósticos que ainda não eram costumeiras na capital paranaense.

Poucos exames de imagem eram realizados nos hospitais curitibanos, sendo que inexistem clínicas privadas, à época, dessa área de atuação.

No início da década de 80, portanto, foi fundado o CDI GUIDO PERÉZ, com sede na esquina das Avenidas Marechal Deodoro e Marechal Floriano, bem no centro da cidade, cujo objetivo era prestar o melhor serviço de radiologia à população curitibana. No início dos anos 2000, a empresa se mudou para Rua Itupava (sede atual), estando no referido ponto comercial há quase 30 (trinta) anos.

Já nos anos 90, iniciaram um importante serviço de diagnóstico precoce de câncer de mama para o Sistema Único de Saúde (SUS), tendo nesse período contribuído diretamente no combate a um dos cânceres mais comuns nas mulheres.

Atualmente, a clínica continua realizando alguns exames pelo SUS, além do atendimento de convênios e pacientes particulares.





**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

Conforme devidamente explicitado na inicial deste processo recuperacional, as causas da crise do CDI GUIDO estão diretamente relacionadas à Pandemia do COVID-19.

Assim, em razão das dificuldades financeiras descritas na petição inicial, em 11 de maio de 2022, ingressou com o pedido de recuperação judicial junto ao Foro Central de Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. O processo foi distribuído à 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial, sendo tombado sob nº 0003611-98.2022.8.16.0185.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais, artigos 48 e 51 da LRF, em 19 de maio de 2022, foi deferido o processamento da recuperação judicial. No mesmo ato, foi nomeado como Administrador Judicial o escritório Barros Martins Advogados Associados, representado pelo Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, inscrito na OAB/PR sob o nº 19.608

Conforme preconiza o caput do art. 53 da LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pela devedora, em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da **publicação** da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Cumprindo-se com o prazo previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/05, apresenta-se o presente plano de recuperação judicial.

Efetuada as considerações iniciais, requer-se o recebimento do presente **Plano de Recuperação Judicial**, que descreve detalhadamente os meios de recuperação propostos pela recuperanda.

2. DOS CREDITORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.





**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização, observando-se que, no caso, inexistente a Classe II, dos credores titulares de créditos com garantia real:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – titulares de créditos com garantia real;
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
- IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), caso venha a ser instalada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF, acima transcrito.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 04 (quatro) classes, conforme especificado nos incisos do art. 41 da LRF, atentando em especial ao que determina o art. 45 da LRF¹.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF² em caso de constituição do Comitê de Credores.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

² Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV – 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. §1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. §2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia: I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.



**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LRF, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa. Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: PROPÕE-SE A SUBDIVISÃO DAQUELAS CLASSES DEFINIDAS NO ART. 41 DA LRF, A FIM DE MELHOR ADEQUAR O PLANO DE PAGAMENTOS ÀS CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS SUJEITOS.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estaque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual. O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.

Esse entendimento jurisprudencial e doutrinário já consolidado foi objeto, inclusive, de inspiração para o Congresso Nacional na elaboração da Lei n. 14.112/2020, que trouxe alterações relevantes ao processo de Recuperação Judicial, tratando expressamente sobre a possibilidade de criação de subclasses





**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

na Recuperação Judicial, inclusive como forma de incentivar os credores colaborativos, conforme parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05:

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano seis categorias distintas, devidamente justificadas abaixo:

- i. **Classe I: Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho:** todos os créditos que sejam listados na Classe I prevista no art. 41 da LRF, seja por previsão no Quadro Geral de Credores ou por decisão judicial proferida pelo juízo da Recuperação Judicial.
- ii. **Classe III: Quirografários Fornecedores (Subclasse "A"):** Credores operacionais, fornecedores e prestadores de serviços pertencentes à Classe III;
- iii. **Classe III: Quirografários Fornecedores Colaborativos (Subclasse "B"):** Credores operacionais, fornecedores e prestadores de serviços pertencentes à Classe III e que venham a contribuir com o soerguimento da empresa, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05;
- iv. **Classe III: Quirografários Financeiros (Subclasse "C"):** Credores financeiros pertencentes à Classe III, que, em razão de suas condições de membros do mercado financeiro, possuem heterogeneidade em relação aos credores operacionais e fornecedores;





**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

- v. **Classe III: Quirografários Financeiros Colaborativos (Subclasse "D"):** Credores financeiros pertencentes à Classe III que venham a contribuir com o soerguimento da empresa e por tal motivo possuem uma forma de pagamento diferenciada, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05.
- vi. **Classe IV: Credores ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE:** Credores operacionais, fornecedores e prestadores de serviços pertencentes à Classe IV (Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte).

2.2. Dos CREDORES ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/05³, poderão ao presente plano aderir ("**Credores Aderentes**"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei nº 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

A recuperação do CDI GUIDO PEREZ envolverá fundamentalmente o aumento da geração de caixa, bem como a redução, paralelamente, dos custos operacionais e financeiros para a cobertura da necessidade de capital de giro empregado na operação. Em síntese, portanto, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano de Recuperação são os seguintes:

- i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, inciso I, da LRF;

³ Destaca-se não haver necessidades de menção aos demais parágrafos do art. 49 da LRF, que tratam de créditos não sujeitos relacionados aos créditos oriundos de empréstimos rurais.





**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

- ii. Equalização dos encargos financeiros - art. 50, inciso XII, da LRF;
- iii. Conversão da dívida em capital social - art. 50, inciso XVII, da LRF.

Alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, desde que devidamente convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a matéria, ou quando comprovado o atingimento do quórum de aprovação, na forma do art. 45-A, da Lei n. 11.101/05, em especial:

- i. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente - art. 50, inciso II, da LRF;
- ii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, inciso IX, da LRF;
- iii. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados - art. 50, inciso VII, da LRF;
- iv. Venda Parcial de Bens - art. 50, inciso XI, da LRF;
- v. Alienação de Unidade Produtiva Isolada - art. 50, inciso XVIII, da LRF.

Abaixo seguem discriminados os meios de recuperação adotados, definindo-se os modos e condições em que se concretizarão.

4. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS

Como principal meio de recuperação judicial, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores Aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador Judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.





**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

Observadas as carências previstas em cada classe/subclasse e disposições específicas previstas no plano, todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão corrigidos pela TR (taxa referencial), cujo termo inicial será a decisão que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que julgar a habilitação/impugnação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último. Na hipótese de em determinado período a TR (taxa referencial) for zero, os créditos serão corrigidos pelo índice de 1% ao ano, sendo esse o critério máximo, também, na hipótese da TR (taxa referencial) sofrer ajustes acima do teto aqui previsto.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano (art. 368 do Código Civil), pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Todos os prazos de pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, para os credores já listados na relação de credores (e que não tenham sofrido impugnação), serão contados a partir da publicação da Decisão de Concessão da Recuperação judicial, prevista no art. 58 da Lei n. 11.101/05. Na hipótese de haver a interposição de Agravo de Instrumento com a concessão de efeito suspensivo, os prazos de pagamentos ficarão suspensos até o julgamento do recurso ou da revogação do efeito suspensivo.

Os créditos cuja apuração pendem de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será: 1) da publicação da Decisão de Concessão da RJ, na forma referida no parágrafo acima, caso a habilitação/impugnação tenha transitado em julgado antes desta data; ou 2) o dia subsequente do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação na recuperação judicial, nas hipóteses em que o incidente for julgado depois da decisão de concessão da RJ.

O Plano novará todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os quais serão pagos nos prazos e formas estabelecidos em cada cláusula correspondente à classe/subclasse que o credor estiver inserido, ainda que, eventualmente, os contratos que deram origem aos créditos disponham de forma diferente. A partir da novação, todas as obrigações dispostas nos contratos originais deixam de ser aplicáveis, inclusive hipóteses de vencimento antecipado, multas, avais, fianças, ou outras obrigações e garantias





**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

prestadas anteriormente. Os créditos não sujeitos ao plano serão pagos da forma como for acordado entre a recuperanda e o respectivo credor, podendo este, inclusive, aderir ao presente Plano.

Conforme Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica, anexo a este Plano (anexo 01), utilizando-se períodos de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, a recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

4.1. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos da forma disposta nesta cláusula.

Os créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, se existirem, serão pagos em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos, nos termos do art. 54, parágrafo primeiro, da LRF, que será abatido do saldo de devedor.

Os créditos trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, conforme art. 7º, parágrafo segundo, da LRF (caso não haja previamente a homologação do Quadro Geral de Credores), e que não tenha havido impugnação, descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54 da LRF, terão seus créditos satisfeitos em até 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

Já os credores trabalhistas ilíquidos, ou seja, pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou, ainda, de habilitação/impugnação neste juízo, serão quitados no prazo legal de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, ou da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último.

Os pagamentos dos créditos trabalhistas serão feitos diretamente pela recuperanda. Os credores não encontrados pela recuperanda, ou que não indicarem suas contas, conforme disposto no item





**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

“V” das disposições finais do presente Plano, terão o valor de seu crédito reservado para posterior pagamento (assim que cumpridos os procedimentos previstos neste Plano).

Para fins de pagamento, os créditos trabalhistas serão aqui limitados em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, na forma do Enunciado XIII dos Grupos de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, sendo que, eventual saldo remanescente será considerado como crédito quirografário, devendo ser inserido na subclasse em que venha a se enquadrar e pela forma disposta para a aludida classe⁴.

4.1.1. CRÉDITOS EXPURGADOS DA RECUPERAÇÃO | FGTS

Os valores relativos às parcelas de FGTS eventualmente em atraso serão objeto de expurgo no âmbito deste Plano e respectivo processo.

A exclusão destas rubricas tem razão, além das divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, parafiscal ou, ainda, meramente salarial - ainda que diferida), em face do disposto no parágrafo 7º do art. 7-A da Lei n. 11.101/05, incluído pela Lei n. 14.112/2020, que ocasionou mais insegurança jurídica quanto ao FGTS. Assim, eventual imputação de natureza diversa da salarial importaria sua exclusão dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tornando inócua o tratamento que se buscasse dar a estes créditos.

Admitindo-se a sujeição do FGTS aos efeitos da recuperação judicial, não haveria mecanismo de tratamento passível de implementação por este Plano. Ao expurgar a parcela relativa do FGTS, caberá à respectiva devedora providenciar a adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias ou a manutenção do programa de parcelamento. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Diante destas considerações, proceder-se-á em tal expurgo, preservando a segurança necessária ao cumprimento do próprio Plano de Recuperação.

⁴ Enunciado XIII: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei





**Bernardes
Calegari & Brazil**

ADVOCACIA
EMPRESARIAL

4.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Com referido e explicitado acima, os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (Classe III), serão divididos, para fins de pagamento, em 04 (quatro) modalidades distintas, da seguinte forma:

- i. **Quirografários Fornecedores (Subclasse "A"):** Credores operacionais, fornecedores e prestadores de serviços pertencentes à Classe III;
- ii. **Quirografários Fornecedores Colaborativos (Subclasse "B"):** Credores operacionais, fornecedores e prestadores de serviços pertencentes à Classe III e que venham a contribuir com o soerguimento da empresa, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05;
- iii. **Quirografários Financeiros (Subclasse "C"):** Credores financeiros pertencentes à Classe III, que, em razão de suas condições de membros do mercado financeiro, possuem heterogeneidade em relação aos credores operacionais e fornecedores;
- iv. **Quirografários Financeiros Colaborativos (Subclasse "D"):** Credores financeiros pertencentes à Classe III que venham a contribuir com o soerguimento da empresa e por tal motivo possuem uma forma de pagamento diferenciada, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05.

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, observados os termos gerais previstos na cláusula 5.

4.2.1. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FORNECEDORES (SUBCLASSE "A")

Os Credores operacionais, fornecedores e prestadores de serviços pertencentes à Classe III, aqui denominados Subclasse "A", serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos primeiros 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;





**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 96 (noventa e seis) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- a) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento);
- b) **Pagamento inicial:** cada credor desta subclasse receberá o valor de R\$ 3.000,00 (três reais), até o limite de seu respectivo crédito, em pagamento parcial ou total, em até 12 (doze) meses a contar da data da publicação da decisão de homologação judicial do plano;
- c) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- d) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão de 3% a.a. (três por cento ao ano), incidindo a partir da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último;
- e) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "v" das disposições finais deste Plano.

4.2.2. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FORNECEDORES (SUBCLASSE "B")

Os credores operacionais, fornecedores e prestadores de serviços pertencentes à Classe III, que venham a contribuir com o soerguimento da empresa, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05, aqui denominado Subclasse "B", serão pagos na forma descrita nessa cláusula.

Na hipótese dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços voltarem a conceder prazo à recuperanda, além dos pagamentos acima previstos na Cláusula 4.2.1, será proposta **ACELERAÇÃO** da amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial, nas seguintes condições:





**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

Prazo (em dias)	Percentual Acelerado (%)
15	1%
30	2%
45	3%
60	4%

Para adesão à presente condição especial de pagamento, o prazo concedido para novas vendas ou prestação de serviços deverá ser, no mínimo, de 15 (quinze) dias.

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão na própria ata da Assembleia, ou, após a realização da AGC, diretamente à recuperanda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do plano em AGC, sendo que caberá a recuperanda aceitar ou não a referida adesão.

O formulário de cadastramento do credor fornecedor colaborativo se encontra anexo (anexo 02).

4.2.3. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS (SUBCLASSE "C")

Os credores financeiros pertencentes à Classe III, que, em razão de suas condições de membros do mercado financeiro, aqui denominados Subclasse "C", serão pagos da seguinte forma:

- Carência:** Nos primeiros 30 (trinta) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 70% (setenta por cento);
- Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado





**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão de 3% a.a. (três por cento ao ano), incidindo a partir da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último;
- f) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente. Os pagamentos, após aplicação do deságio previsto, serão realizados de forma escalonada, conforme tabela a seguir:

ANO	PERCENTUAL DO PRINCIPAL
ANO 1	CARÊNCIA
ANO 2	CARÊNCIA
ANO 3	2%
ANO 4	2%
ANO 5	3%
ANO 6	3%
ANO 7	5%
ANO 8	8%
ANO 9	10%
ANO 10	12%
ANO 11	15%
ANO 12	40%

- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "v" das disposições finais deste Plano;

4.2.4. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS COLABORATIVOS (SUBCLASSE "D")

Os credores financeiros pertencentes à Classe III que venham a contribuir com o soerguimento da empresa e por tal motivo possuem uma forma de pagamento diferenciada, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05, aqui denominados Subclasse "D", serão pagãos da seguinte forma:



**Bernardes
Calegari & Brazil**

ADVOCACIA
EMPRESARIAL

- a) **Carência:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo da carência acima previsto;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos 35% (trinta) de deságio;
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão de 3% a.a. (três por cento ao ano), incidindo a partir da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último;
- f) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente. Os pagamentos, após aplicação do deságio previsto, serão realizados de forma escalonada, conforme tabela a seguir:

ANO	PERCENTUAL DO PRINCIPAL
ANO 1	CARÊNCIA
ANO 2	CARÊNCIA
ANO 3	2%
ANO 4	3%
ANO 5	5%
ANO 6	5%
ANO 7	10%
ANO 8	10%
ANO 9	12%
ANO 10	15%
ANO 11	18%
ANO 12	20%





**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "v" das disposições finais deste Plano.

Para que haja o enquadramento do Credor Financeiro na forma colaborativo, deverá o mesmo voltar a operar financeiramente junto às recuperandas, disponibilizando novas linhas de crédito para fins de capital de giro e/ou investimentos, podendo ser novos empréstimos, créditos rotativos, cartões de créditos ou quaisquer outros meios de financiamento da operação.

Ou seja, de modo a fomentar a retomada de linhas de crédito e serviços financeiros à recuperanda, será proposta a condição supramencionada para pagamento para os credores financeiros.

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão na própria ata da Assembleia, ou, após a realização da AGC, diretamente à recuperanda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do plano em AGC, sendo que caberá a recuperanda aceitar ou não a referida adesão.

O formulário de cadastramento do credor financeiro colaborativo se encontra anexo (anexo 03).

4.3 CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDITORES COLABORATIVOS (FORNECEDORES OU FINANCEIROS)

Para fins de implementação da presente cláusula de aceleração de pagamento, seja em relação aos fornecedores de produtos ou serviços ou em relação às instituições financeiras e afins que concederem novas linhas de crédito à recuperanda, as seguintes condições obrigatoriamente deverão concorrer:

- Verificação da necessidade por parte exclusiva da recuperanda;
- A oferta de crédito novo deverá ser mais vantajosa que a dos demais *players* de mercado; e
- O fluxo de caixa anual projetado apresentado na recuperação judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado.





**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

O enquadramento como credor colaborativo, fornecedor ou financeiro, somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria, a prestação do serviço e/ou a formalização de nova concessão de linhas de crédito, bem como mediante a formalização de "Termo de Adesão como Credor Colaborativo" entre credor e recuperanda.

A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborativo, as recuperandas poderão disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes que sejam solicitadas.

A recuperanda se reserva no direito de não aceitar o fornecimento de mercadorias, a prestação do serviço e/ou eventual nova linha de crédito, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

4.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

Os Credores ME/EPP serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos primeiros 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 25% (vinte e cinco por cento);
- d) **Pagamento inicial:** cada credor ME/EPP receberá o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), até o limite de seu respectivo crédito, em pagamento parcial ou total, em até 12 (doze) meses a contar da data da publicação da decisão de homologação judicial do plano;
- e) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado





**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

- f) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão de 3% a.a. (três por cento ao ano), incidindo a partir da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último;
- g) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- h) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "v" das disposições finais deste Plano.

O credor ME/EPP que tiver interesse em voltar a fornecedor insumos às recuperandas, ou voltar a prestar serviços, poderá se enquadrar na cláusula de aceleração de pagamentos prevista para credores fornecedores colaborativos, na forma do item 4.2.2. deste PRJ.

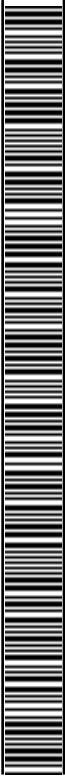
5. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTO DOS CREDORES

5.1. DO LEILÃO REVERSO

A recuperanda, como meio alternativo de satisfação das obrigações sujeitas aos efeitos do presente plano, poderá realizar, a qualquer momento após a concessão da recuperação judicial (art. 58, da LRF), **LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS**, assim compreendido como sendo o procedimento privado de pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Dito procedimento somente poderá ser implementado se as demais obrigações neste plano estabelecidas estiverem adimplidas em todos os seus termos.

A realização do leilão será precedida de publicação de edital próprio publicado em jornal circulação na comarca onde se processa a presente recuperação judicial. O edital, além das informações gerais acerca do local de realização ato, sua data e hora, conterà: **(i)** o montante de recurso a ser





**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

disponibilizado pela recuperanda para realização do certame; (ii) o deságio mínimo proposto; (iii) forma e prazo de pagamento do lance vencedor; e (iv) condições gerais de participação.

Será declarado vencedor do ato aquele credor que ofertar maior desconto (deságio) percentual sobre seu crédito, sendo este considerado pelo valor inscrito na relação de credores vigente à época de realização do procedimento de leilão.

Caso haja mais de um vencedor do leilão reverso, e a soma dos créditos vencedores superarem o montante destinado ao ato, haverá rateio entre os credores vencedores, proporcionalmente ao valor de seus créditos. Caso ocorra esta hipótese, o pagamento poderá ser parcial, permanecendo o credor vinculado, pelo saldo, aos termos e critérios de pagamentos estabelecidos no presente plano.

Não havendo credores vencedores ou interessados em participar do ato, os valores eventualmente reservados para o leilão serão revertidos em benefício das operações da recuperanda.

5.2. DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ou aqueles que, em que pese não sujeitos, venham a aderir ao plano, poderão optar por receber seus créditos antecipadamente através da modalidade alternativa aqui prevista.

Tal opção visa antecipar a quitação do passivo sujeito à recuperação judicial através de pagamento em parcela única aos credores, com aplicação de deságios e formas abaixo previstas.

A recuperanda terá a prerrogativa de negociar diretamente com os credores, devendo ser respeitado o deságio mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento), tanto para as instituições financeiras, como para os fornecedores.

A referida liquidação antecipada é faculdade conferida apenas à recuperanda, conforme sua disponibilidade financeira e interesse comercial, não havendo a obrigatoriedade em efetuar os pagamentos na forma aqui ajustada.





**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

A proposta aqui prevista se justifica pelo fato de que, sendo o crédito um direito disponível privado de cada credor, em havendo interesse em quitar seu crédito com a concessão de um desconto extremamente vantajoso para a recuperanda, haveria benefício para todo o procedimento de *Turnaround*, inclusive para os demais credores, tendo em vista que haverá uma redução do passivo da empresa, seja para melhorar sua performance, seja em eventual (e não desejável) processo falimentar.

5.3. DA CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Conforme previsto no art. 50, VI, da Lei nº 11.101/05, um dos meios de recuperação judicial é o aumento do capital social, modalidade esta utilizada geralmente em operações de capitalizações de créditos. Nessa modalidade, os credores poderão se utilizar de créditos porventura existentes em face da empresa para fins de subscrição em futuro aumento de capital social e posterior integralização, desistindo de receberem seus créditos nas demais formas descritas no plano de recuperação judicial.

A referida modalidade alternativa de pagamento, por consequência lógica, é aplicável apenas aos créditos detidos por partes relacionadas, leia-se os sócios atuais das empresas, que, em que pese não possuírem direito de voto na Assembleia Geral de Credores (art. 43 da LRF), conservam seus direitos creditórios perante a sociedade.

A referida alteração contratual deverá respeitar os demais preceitos societários insculpidos no Código Civil e, subsidiariamente, na Lei nº 6.404/76.

6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

6.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS | COOBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pela recuperanda ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão preservadas, até que ele seja cumprido.

Significa dizer: como disposto na LRF, preservam-se as garantias pessoais existentes, as quais, acessórias que são, passam a garantir exclusivamente as obrigações aqui assumidas, nos seus respectivos





**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

termos, como disposto neste Plano, restando, entretanto, sobrestadas eventuais cobranças em razão do disposto no art. 61, §2º, da LRF.

6.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional da recuperanda, contemplados no anexo 04 ao presente Plano (Laudo de Avaliação) serão diretamente empregados no exercício das atividades da recuperanda sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações da recuperanda, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

6.3. DO CONFLITO ENTRE CLÁUSULAS E/OU ANEXOS

Caso ocorra eventual conflito entre cláusulas do Plano, prevalecerá a cláusula que contiver disposição específica sobre a que possuir disposição genérica. De mesma sorte, havendo eventual conflito entre cláusulas dispostas no Plano com cláusulas constantes em seus anexos, prevalecerá o que estiver disposto no Plano.

6.4. NOVOS RECURSOS

A recuperanda poderá obter novos recursos para capitalizar sua operação através de que qualquer meio legítimo que se entenda conveniente, inclusive, e não exclusivamente, através de: (i) aporte de sócios ou terceiros através de mútuos; (ii) emissão de títulos de crédito de qualquer natureza; (iii) alienação de ativos; (iv) ingresso de novos sócios no Capital Social.

Poderá, ainda, a recuperanda, constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens de seu ativo, além de outorgá-las para garantir a captação de novos recursos.





**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

Eventuais recursos obtidos poderão ser utilizados para recomposição do capital de giro da recuperanda; investimentos em sua operação, pagamento de despesas correntes, inclusive as do processo de Recuperação Judicial; pagamento ordinário de credores sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial; realização de leilão reverso, conforme disposto na cláusula 5.1; e liquidação antecipada de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na cláusula 5.2.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- i. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF:
 - a) obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título;
 - b) implicará em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda; e
 - c) implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes.
- ii. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original.
- iii. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia





**Bernardes
Calegari & Brazil**
ADVOCACIA
EMPRESARIAL

Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.

- iv. Para o soerguimento da empresa e o consequente pagamento dos credores, conforme previsto neste plano, se faz necessária a disponibilização integral de todo o seu ativo, para que se obtenha resultado operacional positivo, gerando, com isso, caixa para a liquidação de suas dívidas. Assim, todos os bens do ativo da empresa fazem parte deste plano de recuperação judicial.
- v. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço ricdipr@cdipr.com.br no prazo máximo de até 15 (quinze) dias contados da data da homologação do Plano, contendo as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da conta corrente. A conta corrente informada deverá ser de titularidade do credor. O não pagamento dos valores em vista da ausência do envio dos dados bancários pelos credores não dará ensejo ao descumprimento do plano de recuperação judicial e, não haverá, nesta hipótese, incidência de juros ou encargos moratórios, sendo que, o credor que enviar seus dados tardiamente, iniciará o recebimento de seu crédito no mês subsequente ao recebimento (conforme fluxo disposto na respectiva classe/subclasse), não fazendo jus a recebimento de valores retroativos.
- vi. Caso ocorra a anulação de qualquer cláusula do presente Plano, pelo Juízo da Recuperação Judicial, as demais cláusulas, termos e disposições, permanecerão integralmente válidas e eficazes, desde que as premissas que as embasarem sejam mantidas.
- vii. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora, fiadores, avalistas, obrigados, sociedades ligadas, parceiras, diretores, sócios, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.



**Bernardes
Calegari & Brazil** ADVOCACIA
EMPRESARIAL

- viii. As disposições do Plano, a partir de sua homologação, vinculam a recuperanda e os credores sujeitos ao processo recuperacional, bem como seus respectivos cessionários e sucessores.
- ix. Previamente ao pagamento dos créditos sujeitos a este Plano, nas formas e condições aprovadas e homologadas, poderá a recuperanda realizar a compensação entre créditos eventualmente existentes em favor do credor, decorrente de operações comerciais ou financeiras, gerados em períodos anteriores ou posteriores ao pedido de Recuperação, fazendo com que o valor devido ao credor seja calculado após as referidas compensações.
- x. A partir da homologação do Plano, haverá a extinção de todas as ações e execuções eventualmente existentes, referentes a créditos sujeitos ao presente Plano, uma vez que ocorrerá a novação das dívidas e o presente Plano se tornará título executivo judicial. Da mesma forma, eventuais penhoras e constrições existentes serão liberadas imediatamente após a homologação do Plano. Inclusive, restarão impedidos os credores, após a homologação do Plano, de ajuizar novos processos judiciais ou de qualquer tipo que tenham relação com os créditos sujeitos ao Plano, bem como executar, buscar cumprimento de sentença, penhorar ou reter quaisquer bens, ou buscar a satisfação dos créditos sujeitos ao Plano de forma diversa da que estiver aqui disposta, aprovada e homologada.
- xi. Com a homologação do Plano, haverá a baixa de todos os protestos e/ou inscrições nos cadastros de inadimplentes referentes aos créditos sujeitos ao presente Plano.
- xii. Créditos relativos a direito de regresso contra a recuperanda, e que sejam decorrentes de pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos sujeitos ao Plano, serão pagos na forma aqui estabelecida. Ou seja, o credor oriundo da sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, sujeito ao presente Plano.





**Bernardes
Calegari & Brazil**

ADVOCACIA
EMPRESARIAL

- xiii. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Curitiba/PR, 15 de julho de 2022.

Centro Paranaense De Diagnostico Ecográfico Guido A.V. Perez Ltda. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

